

Acórdão: 16.862/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113523-61
Impugnante: Maria Benta da Paixão
Proc. S. Passivo: Luiz Mariano Teixeira
PTA/AI: 01.000145991-53
Inscrição Estadual: 332.099864.00-06
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA. Constatada através de Levantamento Quantitativo de Mercadorias a realização de entrada, saída e estoque de mercadorias (álcool, óleo diesel e gasolina) desacobertas de documentação fiscal. Face aos argumentos apresentados pela Impugnante o crédito tributário foi reformulado pelo Fisco, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI sobre os valores remanescentes. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Pelo presente lançamento exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isoladas capituladas respectivamente nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” e inciso XXII da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal de entrada (aquisição), venda e estoque de mercadorias (álcool, diesel e gasolina) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante roteiro do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e conferência de livros e documentos fiscais.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração às fls. 58 e 59 apresentando argumentos em relação a cada um dos levantamentos feitos por produto (álcool, diesel e gasolina) e ao final, pede que, após a conferência e revisão do Auto de Infração, caso seja apurado algum valor a ser recolhido, lhe seja resguardado o direito a apresentar defesa.

O Fisco se manifesta às fls. 72 a 74 dos autos discorrendo sobre os pontos levantados pela Impugnante e destacando sua concordância com os mesmos, pelo que refaz o trabalho fiscal e pede que seja julgado parcialmente procedente o lançamento.

Em virtude da reformulação do crédito tributário promove-se a reabertura de vistas à Impugnante (fls. 76 e 77), sendo que a mesma não se manifesta.

DECISÃO

Pelo lançamento ora em apreciação pretende o Fisco exigir da Impugnante ICMS, Multas de Revalidação e Isoladas capituladas respectivamente nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” e inciso XXII da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal de entrada (aquisição), venda e estoque de mercadorias (álcool, diesel e gasolina) desacobertas de documentação fiscal.

As irregularidades foram apuradas mediante roteiro do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e conferência de livros e documentos fiscais no período de 01 de janeiro de 2002 a 09 de março de 2004.

Primeiramente cumpre destacar que o roteiro utilizado pela fiscalização foi o levantamento quantitativo de combustíveis, encontrando-se o resultado dos trabalhos discriminados nos quadros demonstrativos próprios que estão acostados aos autos (fls. 06/22). Estes resultados foram apresentados a Impugnante propiciando assim sua ampla defesa, como pode ser visto pela peça impugnatória apresentada.

O levantamento quantitativo é um procedimento tecnicamente idôneo utilizado para apurar as operações ou prestações realizadas pelo contribuinte. Tal procedimento está disciplinado nas normas regulamentares do ICMS, e, no caso sob exame, foi aplicado de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso II, RICMS/02, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 43.080/02.

Pela peça de defesa apresentada verifica-se que os argumentos da Impugnante se prendem à inserção, no levantamento quantitativo, de diversas notas fiscais de aquisição de combustíveis em duplicidade ou equívocos quando ao produto nelas inserido. Não resta dúvidas que são exatamente estes os argumentos próprios a se apresentar quando refuta-se um procedimento tal qual é o levantamento quantitativo.

Sendo assim, cumpre proceder à análise de todas e cada uma das argumentações defensivas de forma individualizada. Assim temos:

Primeiro Ponto: Conforme quadro demonstrativo de fl. 07, verifica-se que as Notas Fiscais nº 13706 e 14965, ambas emitidas por American Distribuidora de Petróleo Ltda., realmente foram objeto de dúplice lançamento. Sendo assim, estamos de acordo com a manifestação fiscal no sentido de que devem ser excluídas as exigências a elas pertinentes, passando as exigências fiscais anteriormente lançadas para:

Período de 31/12/01 a 13/06/02 – Produto Álcool

Estoque desacoberto de nota fiscal de 239,70 litros, importando na base de cálculo de R\$ 275,66, sobre a qual incidirá o ICMS (25%), MR (50% do valor do ICMS) e MI (20%).

Período de 13/06/02 a 30/06/02 – Produto Álcool

Saída de 170,7 litros, sem cobertura fiscal, resultando na base de cálculo de R\$ 196,31, sobre a qual recairá a MI 20%.

Segundo Ponto: Na forma dos dados constantes dos quadros demonstrativos de fls. 10/11, notamos que as notas fiscais n°s 43288, 43578, 44379, 44575 e 44883, emitidas por Rede Brasil de Petróleo Ltda., e as de n°s 507439, 513312 e 515060, de emissão da Shell Brasil Ltda., foram objeto de lançamento em duplicidade. Além disso, a nota fiscal n° 45611, emitida por Rede Brasil de Petróleo Ltda., retrata a aquisição de gasolina e não de óleo diesel conforme se inseriu a fls. 11. Efetuando-se as alterações, as exigências fiscais remanescentes são:

Período de 31/12/01 a 13/06/02 – Produto Óleo Diesel

Saída de 336,30 litros sem a emissão de documento fiscal, perfazendo a base de cálculo de R\$ 299,31, sobre a qual recairá a MI (20%).

Período de 13/06/02 a 30/06/02 – Produto Óleo Diesel

Com a exclusão da nota fiscal n° 45611 – refere-se a gasolina e não óleo diesel – apuramos a saída de 9.912,7 litros desacobertada de documentação fiscal, importando na base de cálculo de R\$ 8.822,30 para a MI (20%).

Terceiro Ponto: Também está patente a duplicidade de lançamento no Levantamento Quantitativo das notas fiscais n°s 43289, 43579, 43928, 44380, 44576 e 44884, emitidas por Rede Brasil de Petróleo Ltda., e das notas fiscais n° 505681, 507439, 509644, 511801, 513312, 514137 e 515060, de emissão da Shell Brasil Ltda., e ainda a incorreção quanto ao produto inserido na nota fiscal n° 45610, emitida por Rede Brasil de Petróleo Ltda., as exigências fiscais que devem remanescer após as correções efetuadas são as seguintes:

Período de 31/12/01 a 13/06/02 – Produto Gasolina

Acusamos a saída de 4.075,50 litros sem cobertura fiscal, implicando na base de cálculo de R\$ 7.295,15, sobre a qual incidirá a MI (20%).

Período de 13/06/02 a 30/06/02 – Produto Gasolina

Fica evidenciada a saída sem a emissão de documentos fiscais de 368,5 litros, cuja base de cálculo importa em R\$ 659,62, para incidência da MI (20%).

Pelo exposto foram acatadas, na totalidade, as argumentações da peça de defesa.

Da forma como solicitado pela Impugnante a mesma foi intimada após reformulação do crédito tributário para que pudesse se manifestar ou promover o pagamento com as reduções legais. Esta intimação está comprovada às fls. 76 e 77 dos autos. Note-se que a intimação foi enviada, segundo informações constantes do Aviso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Recebimento (fl. 77) para o mesmo endereço em que a Impugnante recebeu o Auto de Infração.

Face à inexistência de elementos outros carreados aos autos que evidenciassem novos equívocos no trabalho fiscal, e, como já frisado, considerando que os valores foram apurados pela Fiscalização por meio de procedimento idôneo, acreditamos que devam prevalecer as exigências fiscais demonstradas em quadro próprio a fl. 75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco à fl. 75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 23/11/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ